



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0333810-02.2011.8.19.0001

**Apelante 1: RICARDO EUGÊNIO BOECHAT e RÁDIO E TELEVISÃO
BANDEIRANTES LTDA.**

Apelante 2: ELIZABETH MACHADO LOURO

Apelados: os mesmos

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 05)

Apelações cíveis. Ação indenizatória por danos morais movida por magistrada em face de jornalista e emissora de rádio e televisão. Matéria jornalística veiculada em programa de rádio manifestando críticas contundentes à decisão judicial da magistrada no 4º Tribunal do Júri, indeferitória do pedido de prisão preventiva de acusado pelo crime de homicídio qualificado. Sentença de procedência da pretensão deduzida na exordial, com condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$25.000,00. Reforma que se impõe. Garantia constitucional da liberdade de expressão do pensamento, da atividade de comunicação e informação. Artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal. Abuso de direito não configurado, notadamente quando a crítica é direcionada à pessoa investida na função pública.



- 1. As garantias constitucionais da liberdade de expressão**
do pensamento, da comunicação e da informação representam valiosa conquista democrática, respaldada por inúmeros precedentes judiciais, notadamente no Supremo Tribunal Federal (ADPF 130).
- 2. A crítica jornalística, mesmo severa, representa um direito inserido na amplitude da liberdade de expressão e informação, o que não autoriza a ofensa pessoal, mediante emprego de expressões injuriosas, isto por violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), em abuso de direito, que sujeita o ofensor à reparação moral da vítima.**
- 3. Consoante orientação do STJ (REsp 801.109/DF), a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (i) o compromisso ético com a informação verossímil; (ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).**
- 4. Em casos dessa natureza, a Corte Superior assentou orientação no sentido da necessidade de se “*verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social*”.** Ressaltou, ainda, que “*o magistrado, agente político investido na função*



jurisdicional, garantidor dos valores mais caros da pessoa humana, acaba por ver mitigado, de alguma forma, o seu direito à privacidade quando no exercício do seu mister jurisdicional, até porque em evidência suas aptidões para o cargo e sua independência e autonomia funcional, com atribuição de alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de toda a sociedade. Desta feita, o raio de proteção de sua intimidade e privacidade é abrandado ante o direito de crítica jornalística” (REsp 1297787/RJ).

5. No caso em comento, o jornalista teceu forte crítica à decisão da magistrada de indeferimento do pedido de prisão preventiva de acusado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, objeto de ampla cobertura pelos veículos de imprensa. Apesar do tom passional da matéria, não houve qualquer ofensa pessoal à magistrada que, inclusive, se propôs a justificar sua decisão em entrevista espontaneamente concedida à emissora, não havendo que se falar em ilegalidade na utilização de trechos dessa manifestação na reportagem.

6. Em uma sociedade democrática, o direito de criticar as decisões judiciais - dentro ou fora dos autos - é emanação da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e da publicidade de todos os julgamentos (CF, art. 93, IX). Segundo lição doutrinária de GILMAR MENDES e LÊNIO STRECK (*in* Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 2013, p. 1325), “*ao lado da motivação, a publicidade é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais*”.



7. Provimento do primeiro recurso, com consequente improcedência do pedido autoral. Prejudicado o segundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível autuada sob o nº 0333810-02.2011.8.19.0001, sendo Apelantes e Apelados, de um lado, os Réus RICARDO EUGÊNIO BOECHAT e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e, do outro, a Autora ELIZABETH MACHADO LOURO.

Acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, observada a regra do art. 942 do NCPC, em prover o primeiro recurso, prejudicado o segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata a hipótese de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em ação indenizatória por danos morais decorrente de matéria jornalística veiculada na imprensa.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença de fls. 159/174, que julgou procedente o pedido, condenando os Réus solidariamente a pagarem, a título de indenização moral, a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco



mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97, do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º, do CPC.P.I.”

Acolhendo embargos de declaração de ambas as partes (fls. 175/176, dos Réus; e fls. 177, da Autora), pela decisão de fls. 179 a parte dispositiva da sentença foi retificada nos seguintes termos: “***Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da publicação da desta sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97, do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.***”

Em suas razões recursais (fls. 180/201), os Réus alegam: (i) que na sentença é possível constatar inúmeros trechos com fundamentos que na verdade são favoráveis aos Réus, mas que, no entanto, foram utilizados para embasar uma sentença condenatória; (ii) que os Apelantes foram condenados porque reproduziram uma entrevista concedida espontaneamente de forma editada; (iii) que a realização de edição e cortes de uma reportagem não configura qualquer violação ao seu conteúdo, trata-se de praxe no ramo jornalístico de forma a filtrar e adequar o conteúdo da matéria para que seja transmitida ao vivo; (iv) que a forma como foi exibida a reportagem não causa qualquer distorção nas



palavras da Apelada, pois cada trecho exibido foi uma reprodução literal do que ela disse ao repórter Leto Ribas, e isso restou incontroverso; (v) que nada impediria que a Apelada pudesse procurar os Apelantes e solicitar direito de resposta, ou mesmo uma entrevista ao vivo, mas esta preferiu recorrer à retaliação, no lugar do esclarecimento, ao procurar o Poder Judiciário; (vi) relacionaram várias consequências advindas da sentença condenatória, se mantida; (vii) reproduziram alguns precedentes jurisprudenciais, visando com isso demonstrar a ausência de ato ilícito advindo do formato da entrevista e da espécie de comentários feitos pelos Apelantes, especificamente em relação ao primeiro Apelante; (viii) a ausência de dano moral, ao argumento de que não há dois dos seus principais pressupostos, o ato ilícito e o evento danoso; (ix) pugnam pela improcedência do pedido ou a redução da indenização.

Em seu recurso de apelação (fls. 202/208), a Autora aduz que a relação jurídica entre as partes é de natureza extracontratual, requer que os juros de mora passem a incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ, além de pleitear a majoração da indenização.

Foram apresentadas contrarrazões pelos Réus (fls. 213/225) e pela Autora (fls. 226/237).

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia decorre de matéria jornalística veiculada no programa de rádio Bandnews/FM do dia 20.04.2011, no qual o jornalista RICARDO BOECHAT tece críticas contundentes à decisão da Autora que, no



exercício de suas funções judicantes no 4º Tribunal do Júri, negou pedido de prisão preventiva de acusado pelo crime de homicídio triplamente qualificado.

Na inicial (fls.03/05), argumenta-se que, no referido programa, o citado jornalista “*destratou a autora e, mais grave, em linguagem debochada e emocional, contra ela levantou a opinião pública*”.

Prossegue afirmando que teve sua conversa com o jornalista LETO RIBAS indevidamente gravada e utilizada, “*conquanto nem mesmo seu teor justificava ou podia servir de escusa às agressões que o primeiro réu fez à honra e à dignidade profissional da autora*”.

Disse ainda que “*o primeiro réu, após debitar ‘com toda a pompa’ a impunidade do Judiciário (à toga), instiga espectadores e ouvintes a ver na autora uma juíza empedernida, fria, autoritária, capaz de deixar em liberdade o mais cruel dos assassinos*”.

E, finalmente, que “*com inescondível intuito de criar um ambiente hostil ao Judiciário e à autora, levando os telespectadores ao clímax de comoção e de revolta, afirmou que a autora, com sua decisão, estaria ‘cuspindo na cara’ dos pais da vítima e de toda a sociedade, bem como questionou a atuação da ‘autoridade’, leia-se da magistrada, indagando se a decisão seria idêntica caso a vítima fosse sua mãe, seus filhos ou um ente querido, ou seja, se repetiria as respostas informais e coloquialmente dadas Às perguntas do repórter Leto Ribas, da Bandnews Fluminense FM, como consta da transcrição do doc. 3, na qual, aliás, se tem a exata dimensão das ofensas propaladas contra a autora*”.

Em sua defesa, os réus sustentam a inocorrência de ato ilícito, por ausência de abuso de direito no exercício do dever de informar garantido aos meios de comunicação.

Passo a decidir.

Assim como (bem) constou na sentença, este processo não se presta a analisar o acerto, ou desacerto, da decisão judicial proferida pela Autora no âmbito criminal, e que culminou com a reportagem questionada na petição inicial. O cerne da controvérsia, nestes autos, reside em apurar a eventual ocorrência de violação do direito constitucional da liberdade de expressão.

As garantias constitucionais da liberdade de expressão do pensamento, da comunicação e da informação representam valiosa conquista democrática, respaldada por inúmeros precedentes judiciais, notadamente no Supremo Tribunal Federal (ADPF 130).

A crítica jornalística, mesmo severa, representa um direito inserido na amplitude da liberdade de expressão e informação, o que não autoriza a ofensa pessoal, mediante emprego de expressões injuriosas, isto por violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), em abuso de direito, que sujeita o ofensor à reparação moral da vítima.

Consoante orientação do STJ (REsp 801.109/DF), a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam:

- (i) o compromisso ético com a informação verossímil;



(ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e

(iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Em casos dessa natureza, a Corte Superior assentou orientação no sentido da necessidade de se “*verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social*”.

Ressaltou, ainda, que “*o magistrado, agente político investido na função jurisdicional, garantidor dos valores mais caros da pessoa humana, acaba por ver mitigado, de alguma forma, o seu direito à privacidade quando no exercício do seu mister jurisdicional, até porque em evidência suas aptidões para o cargo e sua independência e autonomia funcional, com atribuição de alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de toda a sociedade. Desta feita, o raio de proteção de sua intimidade e privacidade é abrandado ante o direito de crítica jornalística*” (REsp 1297787/RJ).

No caso em comento, o jornalista RICARDO BOECHAT teceu, em seu programa de rádio, fortes críticas à magistrada diante do indeferimento do pedido de prisão preventiva de um acusado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, objeto de ampla cobertura pelos veículos de imprensa. Inclusive, na citada reportagem, foram divulgados trechos de entrevista espontaneamente concedida pela Autora a um repórter da emissora Ré (BANDEIRANTES), no qual a magistrada declinou os fundamentos que a levaram a indeferir a prisão



preventiva, o que se revela, com a devida vênia, inapropriado diante do que determina o art. 63, III da LOMAN¹.

Não obstante as contundentes críticas desferidas pelo jornalista, não restou evidenciado abuso no direito de informar que enseje reparação moral, pois, ao longo de toda a narrativa do jornalista, não houve qualquer imputação com natureza de calúnia, difamação ou injúria. Com efeito, não houve falsa imputação de crime, imputação de fato ofensivo à reputação ou, ainda, ofensa pessoal. De fato, a decisão judicial foi longa e severamente questionada durante programa capitaneado pelo referido jornalista, mas em momento algum foi ultrapassada a fronteira que separa o lícito ou ilícito.

Por necessário, destaco alguns trechos da reportagem do citado jornalista, nos quais a crítica se mostra mais acentuada:

“Fiquem sabendo, portanto, que aqueles que tiverem o fundo de sua mente doentia e seu coração lotado de ódio, do seu sentimento entupido de vingança, de desejo de vingança, que caso você degole alguém covardemente, uma mulher, uma jovem, uma menina, uma filha, né, uma irmã, não se preocupe com o clamor público. Não se preocupe com a crueldade e com o requinte de violência do seu crime, porque a juíza Elisabeth Louro, caso seu caso caia na mão, vai te deixar preso apenas quarenta e quatro dias. É o preço de uma vida de uma jovem, segundo o elevado conhecimento jurídico da juíza Elisabeth Louro, do Rio de Janeiro. (...)

¹ Art. 36 - É vedado ao magistrado(...):

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.



O que vocês acham? Vocês vão botar a cabeça na cama hoje de noite e vão dormir pensando naquela menina de vinte e um anos degolada com um caco de vidro por um alucinado de cinquenta, covarde, que disse que dez isso porque ela tinha uma relação com ele que não tinha. Que ela emprestava dinheiro, que não emprestava, e ainda que tivesse e ainda que emprestasse. Vocês vão perder o sono por causa disso? Não? Olha, acho começar a perder. Não tanto por causa disso, mas por causa de juízes como esse. Porque um louco faça isso você tem que aceitar, porque tá no jogo da loucura. Que um violento faça isso, tá no jogo da violência. Perdemos a noção, tal, o cara é um alucinado. O cara pode entrar na escola de Realengo e matar doze crianças, tanto pode como fez, mas pode um juiz, na frieza de seu conhecimento, de sua autoridade, meter uma caneta no dia seguinte, e quando você perguntar: Vem cá? O que que é isso? Ele falar do jeito que essa senhora tá falando, com essas razões, com esses fundamentos? Nesse tom? (...)

Pronto, tá aí uma senhora defensora da justiça, do bom sendo, a juíza Elisabeth Louro. Se houver no caso um filho seu, uma filha sua, um ente querido que venha a ser brutalmente assassinado por alguém, gratuitamente, sem nenhuma razão, sem nada, a juíza Elisabeth Louro estará muito, mas muito preocupada em preservar os direitos desse assassino à luz do andamento do processo e tá acabada a conversa. Se você quiser perder o sono, que perca, se tiver clamor público tenha e tal. (...)

Pois bem, a doutora Elisabeth Louro, se fosse a sua filha degolada por um louco com um caco de vidro no lugar de



trabalho dela? Sua filha cheia de esperanças, com vinte e um anos, linda, querida, boa filha, boa estudante, recém formada numa especialidade, cursando outra, como todo horizonte à frente? Vinte e um anos, doutora Louro, se fosse sua filha entupida, encharcada de sangue, com um caco de vidro ao lado do pescoço, a senhora repetiria esse discurso absolutamente absurdo que a gente acabou de ouvir? Durma bem, doutora Elisabeth Louro, com os seus valores e sua lei” (fls. 14/18).

Para contextualizar, colaciono os trechos da entrevista que veiculou as palavras da Autora:

“O clamor público é um clamor que talvez tenha causado um clamor ali dentro da comunidade onde ocorreu o fato, e provavelmente a mídia especializada por ter horrorizado as outras pessoas, mas não é um clamor público que a pessoa vai deitar a cabeça na cama, no travesseiro, e não vai conseguir dormir pensando naquilo.”

A mim me cabe especialmente zelar para que o direito fundamental dos réus sejam preservados enquanto ele estiver sendo processado.” (fls. 15/16)

Nenhum juiz deve ser idolatrado ou execrado em decorrência de decisões proferidas com base em fundamentos jurídicos legítimos, mas deve ser assegurado o direito à crítica, mesmo injusta. Muitos, como o jornalista em questão, criticam deliberadamente a magistratura, inclusive em tom debochado, questionando a autoridade dos juízes. É um direito que a democracia assegura. É natural e compreensível que a Autora tenha se sentido afrontada pelas críticas desferidas pelo jornalista, mesmo porque sua decisão foi dura e publicamente



questionada, mas esse é um dos muitos ônus do ofício, que exige sobretudo coragem e desprendimento do juiz na solução dos conflitos, muitos de difícil solução.

A vontade popular não pode orientar julgamentos, pois, não raras vezes, a aplicação da norma jurídica impõe ao juiz decisões impopulares. Inclusive, a convicção pessoal do juiz sobre determinado tema não pode contrariar a norma, sob pena de se incorrer no campo das arbitrariedades. Vivemos no Brasil um momento singular de espetacularização da Justiça, com decisões judiciais sendo submetidas ao crivo popular, nos noticiários diários, com insuficiente explication das regras jurídicas. A publicidade dos julgamentos é uma imposição constitucional, e que deve ser preservada, mas é preciso aprofundar o debate sobre esse novo modelo de divulgação ostensiva da atividade jurisdicional.

É que o julgamento é um momento de introspecção do juiz, quando ele se fecha em reflexão para decidir, com serenidade e distanciamento, o litígio instaurado. Compete-lhe orientar seu julgamento a partir da aplicação das normas jurídicas, mesmo para tomar decisão impopular aos olhos leigos em ciência jurídica.

Retomando a análise do caso concreto, entendo que a reportagem objeto dos autos não incorreu em abuso de direito, o que impõe a reforma da sentença, para improcedência do pedido.

Em uma sociedade democrática, o direito de criticar as decisões judiciais - dentro ou fora dos autos - é emanção da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e da publicidade de todos os julgamentos (CF, art. 93, IX).



Segundo lição doutrinária de GILMAR MENDES e LÊNIO STRECK (*in* Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 2013, p. 1325), “*ao lado da motivação, a publicidade é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais*”.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, IX, garante ser “*livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, sendo apenas “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, como consta no inciso X.

Como antes assinalado, nos dias atuais, as decisões judiciais são correntemente publicadas em redes sociais, ficando assim sujeitas ao escrutínio público, justo ou não, mas sem dúvida autorizado pelo comando constitucional, coibido apenas o abuso de direito em caso de ofensa pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 130/DF, em que foi relator o Ministro CARLOS BRITTO, assentou que:

“*(...) sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de*



imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (...)

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.

A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e 'real alternativa à versão oficial dos fatos' (Deputado Federal Miro Teixeira).

Mais uma vez, a precisa ponderação do Ministro Celso de Mello quando do julgamento do AI 690.841/SP, verbis:



Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade e interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. (...)

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.





Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o 'animus injuriandi vel diffamandi', legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa'.

Tudo considerado, deve ser provido o recurso de apelação interposto pelos réus, com reforma integral da sentença apelada, para improcedência do pedido. Prejudicado o segundo recurso.

Custas e honorários pela Autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2017

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

